Processo C-445/21

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

15 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

6 de abril de 2021

Demandante:

«EUROBANK BULGARIA» AD

Demandados:

NI

RZ

«DMD DEVELOPMENTS» OOD

Objeto do processo principal

Ação para pagamento de 15 000 euros, correspondentes a uma parte do montante em capital de um contrato de mútuo de 500 000 euros, vencido mas não reembolsado, concedido pelo demandante aos demandados para refinanciamento dos seus fundos próprios para efeitos de compra de imóveis situados em edifícios para fins habitacionais.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigos 267.° TFUE, para interpretação dos artigos 17.°, 19.°, n.° 3 e 62.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1215/2012.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Questões prejudiciais

1) Deve o conceito de «consumidor» utilizado no artigo 17.° do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado em conformidade com seu conteúdo estabelecido no quadro da Diretiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, ou tal conceito tem um conteúdo autónomo?

2) Para efeitos da apreciação da qualidade de «consumidor», é relevante o objetivo decorrente do efeito legal do contrato que, no presente caso, garante a possibilidade de um ganho futuro (projeto de investimento), ou o que é relevante é a ligação do contrato à atividade comercial ou profissional exercida pela pessoa à data da celebração do contrato?

3) Deve o conceito de «empréstimo reembolsável em prestações» utilizado no artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que se refere apenas a contratos relativos a coisas (bens corpóreos e bens móveis), ou abrange todos os empréstimos, incluindo os resultantes de um contrato de crédito bancário celebrado para efeitos de aquisição de um imóvel para habitação?

4) Do Regulamento n.° 1215/2012 – e uma vez que este Regulamento, no seu artigo 62.°, n.° 1, a propósito do conceito de «domicílio», remete para o direito nacional do tribunal ao qual foi submetida a questão – podem ser deduzidos critérios autónomos de interpretação (por exemplo, a característica formal de ligação a um determinado território nacional), para determinar se existe um domicílio no território do Estado-Membro em cujo tribunal foi proposta a ação contra o consumidor?

5) No caso de um contrato de crédito celebrado para efeitos de aquisição de um imóvel para habitação poder ser considerado um contrato celebrado com um consumidor, na aceção do artigo 17.°, n.° 1, alínea c), em que sentido deve entender-se o conceito de «residência habitual» utilizado no artigo 19.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial; é, designadamente, possível que tal conceito esteja relacionado com o centro dos interesses fundamentais do consumidor?

6) Se o Regulamento (UE) n.° 1215/2012, para assegurar a sua aplicação eficaz, estabelecer critérios autónomos relativamente ao conceito de

DOCUMENTO DE TRABALHO

«domicílio», a competência territorial deve também ser determinada com base nesse conceito?

Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas

Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, artigos 15.°, n.° 1, alínea b), 23.°, n.° 1.

Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, artigos 8.°, n.° 1, 17.°, 18.°, n.os 1 e 2, 19.°, n.° 3, 24.°, n.° 1, 25.° e 26.°, 62.°, n.° 1.

Diretiva 87/102/CEE do Conselho de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, artigos 1.°, n.os 1 e 2, alíneas a), b) e c), 2.°, n.° 2.

Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.° 1093/2010, artigo 1.°

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de novembro de 2011, Hypoteční banka (C-327/10, EU:C:2011:745).

Disposições de direito nacional invocadas

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código do Processo Civil), artigos 50.°, n.° 4, 105.°, 107.°, 111.°, 116.°, 117.°

Zakon za grazhdanskata registratsia (Lei do Registo Civil), artigos 93.° e 94.°

Zakon za registar BULSTAT (Lei do Registo Predial), artigos 3.°, n.° 1, ponto 10, alínea b), artigo 7.°, n.° 2, pontos 4 e 6.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 Em 30 de outubro de 2007, o antecessor legal do demandante, o «Piraeus Bank Bulgaria» AD, por um lado, e NI e RZ, por outro, celebraram um contrato de mútuo no valor de 500 000 euros.

2 O contrato estipulava que o valor seria utilizado para o refinanciamento de fundos próprios de NI e de RZ para a aquisição de imóveis para habitação e previa a

DOCUMENTO DE TRABALHO

prestação de garantias, designadamente, a constituição de hipotecas de primeiro grau sobre esses imóveis.

3 Nos termos do contrato de hipoteca de 7 de novembro de 2007, a sociedade «DMD Developments» OOD, cujo sócio-gerente é NI, constitui hipotecas sobre um total de 19 imóveis para habitação.

4 Por aditamento de 2 de outubro de 2009, foi acordado um período de reembolso de 219 meses a partir da data da assinatura do mesmo e a sociedade «DMD Developments» OOD constitui-se solidariamente responsável pelas obrigações de NI e de RZ decorrentes do contrato de mútuo.

5 Pelo contrato subsequente de 17 de junho de 2010, foram acordadas condições adicionais. Após a celebração do mesmo foram propostas ações judiciais contra a «DMD Developments» OOD por não pagamento de montantes contratualmente devidos relativos a uma parte das prestações vencidas do empréstimo. Não obstante, as demandadas continuaram em incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de mútuo.

6 O demandante pede que as demandadas sejam condenadas no pagamento de 15 000 euros relativos a parte do valor de capital em dívida, vencido mas não reembolsado.

7 Resulta do contrato de mútuo que o mesmo foi celebrado em Sófia entre uma pessoa coletiva com sede na Bulgária (o antecessor legal do demandante), por um lado, e pessoas singulares com domicílio na Irlanda, por outro, às quais se juntou posteriormente uma pessoa coletiva com sede na Bulgária.

8 Nada indicia que a instituição de crédito, à data da celebração do contrato, exercesse a sua atividade no Estado de residência das pessoas singulares. As partes acordaram que qualquer litígio emergente do cumprimento do contrato ou decorrente do mesmo e que não pudesse ser resolvido por acordo, deve ser submetido à apreciação do órgão jurisdicional búlgaro competente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

9 O demandante considera que o órgão jurisdicional búlgaro é competente, uma vez que os contratos de crédito relativos a imóveis para habitação não se inserem no âmbito de aplicação do artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1215/2012. O demandante baseia-se igualmente no artigo 116.°, do Grazhdanski protsesualen kodeks (Código do Processo Civil) segundo o qual a ação contra demandados de círculos jurisdicionais diversos deve ser interposta perante um órgão jurisdicional de um desses círculos, à escolha do demandante.

10 Os demandados NI e RZ que são cidadãos da República da Irlanda, foram citados nas moradas indicadas na petição, por carta registada com aviso de receção. Segundo os comprovativos dos serviços de correios da Irlanda, cada um deles

DOCUMENTO DE TRABALHO

recebeu uma cópia da petição em 6 de dezembro de 2019, no entanto, não deduziram contestação.

11 A demandada «DMD Developments» OOD foi igualmente informada sobre a instauração do processo mas também não tomou posição.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

12 A jurisprudência búlgara, incluindo a do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir, «VKS») relativa à interpretação do artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1215/2012, não é unânime.

13 Por um lado, considera-se que o artigo 17.°, n.° 1, alínea d), do Regulamento n.° 1215/2012 abrange contratos de crédito relativos à aquisição de imóveis para habitação. Se a competência não for estabelecida em resultado de não ter sido deduzida contestação e as partes não tiverem celebrado um acordo (no sentido dos artigos 26.° e 19.°, n.° 3, deste regulamento), considera-se, no caso de ações relativas a contratos de crédito relativos à aquisição de imóveis para habitação propostas contra pessoas singulares que sejam partes no contrato e que não tenham celebrado o contrato no exercício da sua atividade comercial ou profissional nem tenham a sua residência habitual na Bulgária, que os órgãos tribunais búlgaros não são competentes para apreciar o litígio e o processo deve ser extinto.

14 A título de fundamentação desta posição alega-se que resulta da redação do artigo 1.°, da Diretiva 2014/17 e da sua epígrafe que qualquer contrato de crédito relativo a imóveis para habitação que seja celebrado por uma pessoa singular para um fim que não possa ser atribuído à sua atividade profissional ou comercial consubstancia um contrato celebrado com um consumidor.

15 No entender do VKS, os artigos 17.°, n.° 1, alínea b) e 18.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1215/2012, segundo os quais os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território o consumidor tem o seu domicílio são competentes para apreciar o litígio, são aplicáveis para determinar a competência internacional numa daquelas situações.

16 Para justificar a sua conclusão, o VKS invoca também o Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2011, Hypoteční banka (C-327/10, EU:C:2011:745), o qual interpreta no sentido de que, numa situação em que um consumidor é parte num contrato de crédito hipotecário de longa duração, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa o domicílio do consumidor são competentes para apreciar a ação interposta contra o mesmo por incumprimento das suas obrigações contratuais.

17 Contudo, por outro lado, o VKS, por Despacho de 15 de janeiro de 2019, revogou um despacho do Sofiyski apelativen sad (Tribunal de Recurso de Sófia) que confirmava um despacho do Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia)

DOCUMENTO DE TRABALHO

que extinguia um processo interposto mediante uma ação para pagamento de valores decorrentes de um contrato de crédito imobiliário contra pessoas singulares que eram nacionais e tinham a sua residência na Islândia.

18 Nesse processo, o Sofiyski gradski sad concluiu que os demandados eram abrangidos pelo conceito de «consumidor» na aceção do artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1215/2012 e eram partes num contrato de «empréstimo reembolsável em prestações» que tinha sido celebrado com uma finalidade que não podia ser imputada à sua atividade comercial ou profissional, pelo que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território os consumidores tinham o seu domicílio eram os competentes para apreciar o litígio.

19 Por Despacho de 15 de janeiro de 2019, o VKS declarou que o órgão jurisdicional búlgaro era competente para apreciar o litígio, nos termos do artigo 23.°, n.° 1, do Regulamento n.° 44/2001, uma vez que era designado no contrato de crédito, numa cláusula atributiva de jurisdição. Desta forma, o VKS recusa, no essencial, a proteção do demandado na sua qualidade de consumidor na aceção do artigo 15.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 44/2001 (ou do artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1215/2012).

20 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a proteção adequada dos direitos invocados exige a determinação inequívoca da competência do órgão jurisdicional búlgaro. Tendo em conta que a jurisprudência nacional não é unânime, tal conclusão não é possível sem a interpretação formal do direito da União aplicável ao presente caso. O risco de serem constituídos encargos para as partes e de as mesmas perderem tempo ao intervirem no processo errado move o órgão jurisdicional de reenvio a apresentar o pedido de decisão prejudicial desde logo na fase inicial do processo.

21 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 17.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1215/2012, enquanto norma especial, deve ser objeto de interpretação restrita e entende que o conceito de «bens», utilizado, abrange apenas bens móveis, o que também resulta de outras disposições deste regulamento.

22 Esta abordagem também pode ser justificada pelo objetivo de garantia da livre prestação de serviços. Uma vez que a tutela jurisdicional no caso do incumprimento de obrigações contratuais está diretamente ligada a despesas adicionais para a instituição financiadora, importa esclarecer qual o órgão jurisdicional competente, designadamente, na data da celebração do contrato.

23 Dado que a proteção do consumidor também abrange a determinação do órgão jurisdicional que seja favorável ao consumidor, ou seja, o do domicílio do consumidor na data da propositura da ação, a sua aplicação a um contrato de crédito celebrado para fins de aquisição de imóveis e a incerteza sobre o órgão jurisdicional em que o mutuante deve deduzir o seu pedido de proteção jurisdicional põem em causa o acesso a este serviço financeiro por parte de uma

DOCUMENTO DE TRABALHO

pessoa com domicílio fora do Estado-Membro onde a instituição financiadora tem a sua sede. Esta situação restringe o mercado, uma vez que leva à criação de um mercado de contratos de crédito territorialmente limitado.

24 Acresce que as disposições relativas à execução das garantias determinam a competência das autoridades do lugar onde se situa o bem imóvel. Por conseguinte, parece lógico que o órgão jurisdicional determinado nos termos do artigo 25.°, do Regulamento n.° 1215/2012 seja competente para apreciar um litígio que tenha por objeto o incumprimento de obrigações contratuais.

25 Uma vez que a disposição processual cuja interpretação é solicitada constitui um meio de implementação de um direito reconhecido pela União, o conteúdo do conceito de «consumidor» no quadro do Regulamento n.° 1215/2012 ou os critérios de determinação dos seus elementos de conexão territorial também se revestem de importância significativa para se poder apreciar se o mutuante, quando existe pluralidade de réus, pode escolher o foro competente.

26 O direito búlgaro atribui relevância a um aspeto formal, designadamente, à morada indicada pela pessoa singular, sem ter em conta se existe uma ligação efetiva da pessoa ao território em causa. A jurisprudência nacional não é unânime quanto aos critérios de determinação do conteúdo do conceito de «domicílio», embora esteja, em princípio, associado ao de morada atual.

27 Em relação aos cidadãos estrangeiros que possuem um bem imóvel na Bulgária, o direito búlgaro exige, tal como aos cidadãos búlgaros, que indiquem uma morada no território para a comunicação com todos os organismos públicos. Além disso, o VKS anteriormente já relacionou o conceito de «domicílio» com o de «residência habitual». É igualmente atribuída relevância ao lugar onde a pessoa vive efetivamente e considera-se que, por esse motivo, o registo administrativo se torna irrelevante. Coloca-se a questão de saber se o foco no lugar do domicílio efetivo não incentiva a procura do foro mais favorável («fórum shopping»).

DOCUMENTO DE TRABALHO